



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

LEI Nº 027, de 30.12.2002

CÓDIGO DE POSTURAS

E DE OBRAS

DO

MUNICÍPIO DE CEDRAL

2002

1
Le 1026/99
Codigo tributario



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

S U M Á R I O:

PUBLICADO(O) NO DIA 30/12/2003
Vander de Abiorini Gonçalves
Secretário de Administração e Finanças
da Prefeitura Municipal de Cedral - MA.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

CAPÍTULO V

Da higiene da Alimentação

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança, Ordem Pública e Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO I

Da moralidade e do Sossego Público

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

CAPÍTULO IV

* Do Trânsito Público

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

CAPÍTULO VI

Do Empachamento das Vias Públicas

CAPÍTULO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

CAPÍTULO VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

CAPÍTULO IX

Da Exploração de Pedreiras, Caçalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

CAPÍTULO X

Dos Muros e Cercas

CAPÍTULO XI

Da Proteção à Lavoura e as Pastagens

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

SEÇÃO I

Das Industrias e do Comércio Localizado

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

Disposição Final



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

LEI Nº 027, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

institui o Código de Posturas e de Obras do Município de Cedral, Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e com o que determina o Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas e de Obras do Município de Cedral.

Art. 2º. Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, segurança, disciplina da produção e do mercado, exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público municipal, bem como, as referentes a tranquilidade pública, ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º. Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos legais deste Código.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, regulamentos e atos baixados pelo governo municipal, e o uso do poder de polícia.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer qualquer ato, ou permitir ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 6º A pena será pecuniária, consistirá em multa, além da imposta obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 7º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

Parágrafo Segundo - Os infratores que estiverem em débito com a multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações ou celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração
- II as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente aquele que violar preceito deste Código, por cuja infração já tenha sido autuado e punido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 10. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil Pátrio.

Art. 11. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido a depósito da Prefeitura. Quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais, exceto material de pesca, que as penalidades serão aplicadas de acordo com a Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará após terem sido pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que hajam sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12. No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer qualquer infração.

Art. 14. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

II - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

III - sobre aquele que der causa ou contravenção forçada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO**

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15. A infração se prova com o respectivo auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais e com testemunhas.

Parágrafo Único. Consideram-se competentes, de um modo geral, aqueles a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar e em especial, funcionários municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas nos diversos títulos deste Código.

Art. 16. O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo uma para o infrator, e deverão ser assinadas pelo infrator. Em caso de recusa deste, o fato deverá ser registrado no próprio Auto de Infração e assinado por duas testemunhas, que não poderão ser funcionários municipais.

Art. 17. O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Ar. 18. Dará motivo a lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar o fato, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art.19. Ressalvadas as hipóteses do art. 15, são competentes para lavrar auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para tal designados expressamente pelo Prefeito.

Art. 20. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando no exercício do cargo.

Art. 21. Os autos de infração conterão obrigatoriamente:

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

I – nome completo do infrator, profissão, residência, estado civil e documento que o identifique (Carteira de Identidade, CPF, Carteira Profissional, etc);

II – designação do local, dia, mês e ano em que se verificar a infração;

III – o fato ou o ato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravante da ação;

IV – capitulação do preceito legal infringido;

V – o valor da multa, quando couber;

VI – o nome e a residência das testemunhas;

VII – a indicação do bem apreendido ou trabalho a cessar;

VIII – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e das testemunhas.

Art. 22. Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 23. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para impugnar o Auto de Infração, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 24. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.25. Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis a seu desenvolvimento e aumento da expectativa de vida.

Art.26. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 27. Em cada inspeção, quando lhe for verificado irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as devidas providências quando o caso for da competência municipal, não o sendo, remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 28. O serviço de limpeza das ruas, praças, logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 29. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços a sua residência.

Parágrafo Primeiro – A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo Segundo – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos em qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 30. É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matérias primas empregadas, pelos combustíveis utilizados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31. Em nenhuma hipótese é permitida a obstrução do escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou destruindo tais serviços.

Art. 32. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou mananciais de servidão pública ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua, desde que tenha esgoto público;

III - conduzir sem as precauções necessárias quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito;

VII - conduzir para vila ou povoações doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 33. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de valor correspondente a 05 (cinco) a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO**

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34. Os prédios deverão receber pintura externa e interna sempre que seja necessário restaurar suas condições de higiene, asseio e estética, exceto residências.

Art. 35. Os proprietários ou inquilinos de quaisquer habitações são obrigados a conservá-las em bom estado de higiene e asseio inclusive seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

• Art. 36- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados, bem como a existência de terrenos baldios cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo.

Art. 37. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados ou em vasilhames próprios com tampas, a fim de serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 38. Na infração de qualquer artigo deste capítulo aplicar-se-á multa de valor equivalente entre 05 a 15 Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 39. Não será permitida a produção, exposição ou venda de produtos alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos ao local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo Primeiro – A utilização não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo Segundo- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da casa comercial ou fábrica.

Art. 40. As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e congêneres deverão ter:

I pisos e as paredes da sala de elaboração dos produtos revestidos em ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

II as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas a prova de moscas

Art. 41. Fica expressamente proibido o abate clandestino de gado bovino e bubalino na cidade e adjacências, só sendo permitido abates no matadouro público municipal, às claras, ou em locais previamente licenciados pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer caso, deverá o magarife confirmar a procedência das rezes, com o contraferro do proprietário dos animais por ele adquiridos, à fiscalização.

Parágrafo Segundo - Somente se procederá o abate após a inspeção sanitária.

Parágrafo Terceiro - A comercialização de carnes e pescados somente será permitida em mercados públicos, ou revendas particulares, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura.

Art. 42. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor entre 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 43. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldos, tonéis ou vasilhames, quando na existência de saneamento básico público;

II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas.

Art. 44. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, preferencialmente uniformizados.

Art. 45. Nos salões de barbeiro e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais e laminadas esterilizadas.

Art. 46. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor entre 05 (cinco) a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município.

TÍTULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 47. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obsceno para menores.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 48. Os proprietários dos estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos provenientes dos referidos estabelecimentos, sujeitarão o proprietário a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento quando reincidentes.

CAPITULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 49. Divertimentos públicos para efeito deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 50. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 51. Todos os teatros, circos ou casas de espetáculos, estarão sujeitos a fiscalização municipal.

Art. 52. A armação de circos de pano ou parque de diversões só será permitida em áreas específicas, a juízo da Prefeitura, conservando um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e maternidades.

Parágrafo Único – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, a Prefeitura cobrará taxa de licença.

Art. 53. Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, não permitindo o uso de sons excessivos através de alto-falantes externos após as 22:00 hs.

Art. 54. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, da prévia licença da Prefeitura, exceto churrasco comemorativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo Único – Excet tam-se d is dispos ções deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades e de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 55. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 56. As igrejas, os templos e as casas de culto poderão realizar seus cultos e orações no limite da soma horária.

Art. 57. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais fran queados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 58. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO IV

DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 59. O transito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, o bem estar do transeunte e da população em geral.

Art.60. É proibido embarçar e impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto se a autoridade policial em decorrência da situação assim o determinar.

Parágrafo Único – No caso de obras públicas, havendo necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa a noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 61. Compreende-se na proibição do artigo anterior os depósitos de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de material cuja a descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 04 (quatro) horas.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos perigos causados ao livre trânsito

Art. 62. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II- amarrar animais bravos sem as necessárias precauções;

III - atirar na via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 63. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

II amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

III -conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Art. 64. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 65. É expressamente proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 66. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou vias públicas, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 67. O animal recolhido em virtude das infrações constantes neste capítulo deverá ser retirado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante pagamento de multa e do preço da manutenção respectiva.

Parágrafo Primeiro – Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, após a necessária publicação.

Parágrafo Segundo – A Prefeitura não indenizará animais que venham a falecer durante o prazo em que estiverem presos em seus depósitos.

Art. 68. É proibido a criação ou engorda de qualquer espécie animal no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Primeiro – Os porcos que forem encontrados soltos poderão ser abatidos:

I no interior dos terrenos particulares pelos proprietários destes;

II nas vias e logradouros públicos, pela Prefeitura.

Art. 69. A Prefeitura organizará o serviço de registro de cães, sem ônus para o proprietário, quando deverá ser exigida a comprovação da vacinação anti-rábica.

Parágrafo Único – Posteriormente, fica o Poder Público Municipal obrigado a apreender e recolher ao depósito da Prefeitura os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade.

Art. 70. Não serão permitidas a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pela cidade, exceto em logradouros para isso designados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 71. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO VI

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 72. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a largura do passeio pela metade.

Parágrafo Primeiro - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros públicos serão neles afixados de forma bem visível.

Parágrafo Segundo - Dispensa-se o tapume quando se tratar:

I - de construção ou reparo de muros e grades de altura não superior a dois metros;

II - de pinturas ou pequenos reparos.

Art. 73. Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos a árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia.

Parágrafo Único - O andaime será retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 74. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

J. M. S.
19



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

- I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II – não perturbem o trânsito público;
- III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, cabendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificá-los;
- IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único- Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando o material removido o destino que entender.

Art. 75. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 76. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.

Art. 77- Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para a pesagem de veículos, só poderão ser colocados em logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 78. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção, de forma a não prejudicar o traço urbanístico da cidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

III – não prejudiquem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 79. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 80. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 81. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, a guarda e o transporte e emprego de inflamáveis ou explosivos.

Art. 82. É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substância inflamável ou de explosivo sem atender às exigências legais, quanto a construção e a segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

V – soltar balões em toda extensão do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo Único- As proibições de que trata n os itens IV e V poderão ser suspensas em dias de gozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Art.83. A instalação de postos de abastecimento de veículos bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

CAPITULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art.85. A Prefeitura prestará colaboração ao Estado e a União para evitar a devastação da floresta e estimular a plantação de árvores.

Art.86. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á as medidas preventivas necessárias.

Art. 87. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas, ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções.

I- preparar aceiros de no mínimo seis metros;

II mandar aviso aos confinantes com a antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art.88. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art.89. A derrubada de matas no patrimônio, dependerá da licença da Prefeitura, sem prejuízo das determinações de outros órgãos estaduais e federais.

Parágrafo Primeiro – A Prefeitura somente concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo Segundo – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 90. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins, praças, e parques públicos.

Art. 91. Fica expressamente proibido a formação de passagens na zona urbana do município, a partir da vigência desta Lei.

Art. 92. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente ao valor de 15 (quinze) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO IX

**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DE
DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 93. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observando os preceitos deste Código.

Parágrafo Primeiro – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a – nome e residência do proprietário do terreno;
- b – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c – localização precisa da entrada do terreno.

Parágrafo Segundo – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a- prova de propriedade do terreno;
- b – autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

c- perfis do terreno e n três vias.

Art. 95. As licenças para exploração, serão sempre por prazo fixo.

Art. 96. Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente, em defesa da qualidade de vida, do meio ambiente e da propriedade.

Art. 97. A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deverão obedecer as seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os vizinhos moradores pela fumaça ou emissões nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirando o barro.

Art. 98. É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - na jusante que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando facilitem a formação de locais lodosos ou causem por qualquer meio e forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.99. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa equivalente ao valor de 15 (quinze) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO X



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO**

DOS MUROS E CERCAS

Art. 100. Os proprietários de terrenos deverão murá-los ou cercá-los de acordo com as necessidades dos próprios proprietários ou da comunidade.

Art. 101. Serão comuns os muros e cercas divisórias em propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma da lei substitutiva civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 102. Os terrenos da zona urbana serão fechados em muros rebocados e caiados ou com grades de ferro e madeira, assentadas sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), nas principais ruas e avenidas.

Art. 103. Os terrenos rurais, salvo acordo entre os proprietários serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com 03 (três) fios, no mínimo 1,40m (um metro e quarenta centímetro) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fio metálico de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro).

Ar. 104. Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM's a todo aquele que:

I - fixar cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO E LAVOURA E AS PASTAGENS

Art. 105. As roças do interior do município deverão ser protegidas por cercas firmes de madeira balda, betume ou alame farpado, e quando distarem menos de 03 (três) km dos campos de criação ou que se situarem próximas as margens de estradas, deverão ter cercas de no mínimo 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

Parágrafo Primeiro – As roças a serem localizadas nas proximidades de cercados existentes para pasto de gado, deverão guardar uma distância mínima de 200 (duzentos) metros.

Parágrafo Segundo – As sultas não poderão ser situadas a menos de 200m (duzentos metros) das roças existentes;

Parágrafo Terceiro – A criação de animais junto à área de exploração de lavoura só poderá ser feita com a proteção de cercas, com ônus para o criador.

Art. 106. Não se poderá matar gado alheio que penetre nas roças, ainda que encontrado em flagrante destruição.

Parágrafo Primeiro - O gado flagrado destruindo plantações será apreendido pelo proprietário da cultura e este dirigirá à Prefeitura Municipal, para as devidas providências cabíveis e previstas neste Código.

Parágrafo Segundo - Caso porém se saiba quem é o proprietário dos animais ofensores, será o mesmo cientificado do fato, para as devidas providências, em favor do prejudicado, quais sejam: prisão, mudança de pasto ou qualquer outra medida de proteção ao bem de ambos, lavrador e criador.

Art. 107. O proprietário de roças, lavouras, cultura ou pastagens cercadas prejudicadas por qualquer outro animal, comunicará o fato por 02 (duas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

vezes, no máximo, ao seu dono para que este providencie as medidas necessárias a cessação do dano.

Parágrafo Primeiro – Caso o animal prossiga no dano, o proprietário da cultura providenciará seu extermínio.

Parágrafo Segundo - Ignorando-se, porém, quem seja o dono do animal o proprietário, em dois dias, a contar da data do conhecimento do dano, diligenciará no sentido de localizá-lo para a comunicação devida. Não sendo encontrado, o prejudicado testemunhará com duas pessoas idôneas a diligência e o dano sofrido, após o que providenciará o extermínio do animal.

Art. 108. Incurrerão na multa correspondente ao valor de 15 (quinze) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município, elevado ao dobro quando reincidentes, os infratores dos artigos deste capítulo, sem prejuízo da respectiva responsabilidade criminal.

CAPÍTULO X

DO ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 109. A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único – Incluem-se obrigatoriamente neste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, tapumes ou calçadas.

Art. 110. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 111. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

I - pela sua natureza provoque aglomeração prejudiciais ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique aspectos paisagísticos da cidade;

III - sejam ofensivos a moral e aos bons costumes ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, ciências ou instituições;

IV - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 112. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocadas os ou distribuídas;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - a inscrição e o texto.

Art. 113. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 114. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Art. 115. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser retirados e apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 116. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) UFMs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E
INDUSTRIAIS**

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 117. Nenhum estabelecimento industrial ou comercial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 118. Não será concedido licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes neste código.

Art. 119. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 120. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.121. Para mudança de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.122. a licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se nega a exibir o alvará e localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

Parágrafo Primeiro - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade como que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 123. Para os fins desta Lei, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Art. 124. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art.125. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

I – número da inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social, e denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Primeiro – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que este, a atividade ficar sujeita a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo Segundo – A Prefeitura, pelo seu órgão competente, fixará o período e o local específicos para o exercício de ambulantes não residentes no Município.

Art. 26. É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes grandes.

Art. 127. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM's.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 128. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 06 (seis) e 18 (dezoito) horas;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 08 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressões de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo segundo - O Prefeito Municipal poderá, a requerimento das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até as 22 (vinte e duas) horas na última quinzena do ano.

Art. 129. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis, das 06 (seis) às 20 (vinte) horas;

b) nos domingos e feriados, das 06 (seis) às 12 (doze) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

II – varejistas de carne e de peixes:

- a) nos dias úteis, das 05 (cinco) às 18 (dezoito) horas;
- b) nos domingos e feriados, das 05 (cinco) às 12 (doze) horas.

III – padarias e farmácias:

- a) nos dias úteis, das 05 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) nos domingos e feriados, das 05 (cinco) às 18 (dezoito) horas.

IV – restaurantes, bares, bolequins, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis, das 07 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas;
- b) nos domingos e feriados, a critério, desde que não comprometam o sossego e a paz públicos.

V – “dancings”, cabarés e similares das 20 (vinte) às 02 (duas) horas da manhã seguinte.

VI – postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo Único – As farmácias serão obrigadas a atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 130. Na infração das disposições deste capítulo será imposta multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM's.

CAPÍTULO III

DAS AFERIÇÕES DE PESOS E MEDIDAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 131. As medidas comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

Art. 132. As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação, aferição dos aparelhos e instrumentos de medida, por eles utilizados.

Parágrafo Primeiro - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, pelo IMETRO.

Parágrafo Segundo - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 133. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrologicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 134. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, argila ou substancia equivalente.

Parágrafo Único - Serão rejeitados jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 135. Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá a qualquer tempo, mandar proceder exame e verificação dos aparelhos, instrumentos de pesar e medir utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 132.

Art. 136. Será aplicada multa equivalente ao valor de 15 (quinze) a 30 (tinta) UFM's aquele que:

I - usar nas suas transações comerciais aparelhos e instrumentos de pesar e medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra e venda dos produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ESTADO DO MARANHÃO

III – usar, nos estabelecimentos comerciais e industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV


SEÇÃO ÚNICA


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137. Este Código entrará em vigor após a sua publicação e terá os seus efeitos jurídicos a partir do dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o cumprimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cedral, Estado do Maranhão,
em 30 de dezembro de 2002.


JADSON PASSINHO GONÇALVES
Prefeito Municipal


PUBLICADA(C) NO DIA 30/12/2002
Vander de Amorim Gonçalves
Secretário de Administração e Finanças
da Prefeitura Municipal de Cedral - MA.